



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 02 de dezembro de 1985

ACORDÃO Nº 105-1.571

Recurso n.º : 89.373 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente : EMPESCA NORTE S.A.

Recorrido : CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL NA SEGUNDA REGIÃO FISCAL

OMISSÃO DE RECEITAS - Indenizações - As importâncias recebidas como indenização, pela rescisão de contrato de arrendamento de barcos pesqueiros, integram a receita operacional da empresa e compõem o lucro da exploração, base da isenção de que goza a pessoa jurídica.

OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - Variações monetárias ativas - Por compõem o lucro operacional, segundo expressas disposições legais, integram o lucro da exploração e a isenção correspondente.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Multa e Juros de Mora - São incabíveis quando se trata de empresa que goza de isenção, o que torna a postergação inexistente, por falta de imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPESCA NORTE S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *PM*

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1985


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

05 DEZ 1985

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cristovam Colombo Soares Dantas, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Ivan Tavares, Denisar Silva de Medeiros e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/004.635/84-77

RECURSO Nº: 89.373

ACÓRDÃO Nº: 105.1.571

RECORRENTE Nº: EMPESCA NORTE S.A.

R E L A T Ó R I O

EMPESCA NORTE S.A., Rua Maguari, 457, Belém (PA, recorre a este Conselho contra despacho do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da Segunda Região Fiscal, que, por delegação de competência, reformou a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, dando provimento ao recurso de ofício e restabelecendo a exigência tributária lançada com o auto de infração de fls. 1/2, relativa ao exercício de 1983, ano-base 1982.

A exigência em questão refere-se a omissão de receita de títulos de créditos não contabilizados, no valor de Cr\$ 19.308.544, não apropriação de variação monetária ativa relativa a títulos de créditos e direitos a receber, na quantia de Cr\$ 17.791.905 e postergação do pagamento do imposto correspondente à parcela de direitos a receber, sendo exigida a multa e os juros de mora nos valores de 624,71 e 149,93 ORTNs, respectivamente.

Depois da impugnação e da informação fiscal da autuante foi o processo julgado pelo Sr. Delegado, que reconheceu a improcedência da ação fiscal, determinando o seu cancelamento e recorrendo de ofício ao Sr. Superintendente Regional. *DM*

Acórdão nº 105-1.571

Com base no Parecer da Seção de Legislação Aplicada, foi o recurso provido, através do despacho de fls. 42, no qual o Sr. Chefe da Divisão de Tributação aprova os fundamentos do parecer, que se transcreve a seguir:

"5. Na análise da questão, merece referência inicial o fato de que, no protocolo firmado pelas signatárias - ENSA e NGK japonesa-, em cópia às fls. 16 a 20, datado de 18.12.81, figuram os valores a serem repassados à autuada, tendo sido esse direito reconhecido expressamente em 30.07.82, face à homologação da ruptura do contrato, efetivada pelo governo brasileiro, conforme informação da fiscalização, às fls. 24.

5.1 A respeito do princípio da competência dos exercícios, cabem algumas considerações:

- "Este princípio estabelece que o reconhecimento de receitas e despesas está identificado com períodos específicos e associados ao surgimento de "fatos geradores" de natureza econômica, legal e institucional, não sendo evento fundamental para tal reconhecimento o desembolso de caixa ou recebimento de numerário". (Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações/FIPECAFI/1ª edição/ Pag. 76).

- "No regime de competência dos exercícios, as receitas de um exercício são aquelas ganhas nesse período (não importando se tenham sido recebidas dentro do exercício) e as despesas de um exercício são aquelas incorridas nesse período (não importando se forem pagas dentro do período)." (Contabilidade Introdutória/FEA-USP/6ª edição/Pag. 75).

- "O imposto de renda assenta sobre o acréscimo patrimonial, dependendo a tributação, porém, do efetivo aumento da disponibilidade econômica ou jurídica.

A disponibilidade jurídica se configura quando o beneficiário do rendimento tem justo título para exigí-lo ou, pelo menos, o conhecimento de sua existência". (Decisões de Tribunais Fiscais - Acórdão 1ª CC - pá. 35 - vol. 9 - Ed. Resenha Tributária - 1976).

- "Finalmente, regime de competência costuma ser definido, em linhas gerais, como

aquele em que as receitas ou despesas são computadas em função do momento em que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa". (Parecer Normativo CST nº 58/77, item 4.3).

5.2 Há que salientar, ainda, dentro do assunto, o entendimento fixado no Parecer Normativo CST nº 87/78, onde consta que "o ganho apurado em função de "variações monetárias", seja pela atualização dos direitos de crédito ou das obrigações, seja pela realização desses efeitos, deverá ser incluído no lucro operacional." (Grifei)

5.2.1 O item 10 do mesmo ato define que "as perdas e ganhos potenciais ou realizados, constituem, respectivamente, faculdade e obrigação do contribuinte, no que se refere à computação ao lucro operacional, subordinados ao regime de competência". (Grifei).

5.3 Deve ser refutado, por outro lado, o entendimento defendido pela contribuinte, na impugnação, segundo o qual SÓ os ingressos de caixa de origem não comprovada, fornecidos à empresa por seus diretores, sócios ou acionista controlador, configuram omissão de receita. Ao contrário pode-se afirmar que, entre as modalidades mais frequentes de omissão de receita deve ser destacada, sem dúvida nenhuma, a falta de contabilização de receitas de atividades acessórias.

5.4 É de se contestar, também, a colocação contida no julgamento sob exame, de que, ainda que tivesse a empresa efetuado o necessário registro contábil, não haveria imposto devido, em razão das isenções de beneficiária.

5.4.1 A esse respeito, é válida a transcrição dos textos a seguir enumerados, a saber:

- "O art. 80 do Decreto-Lei nº 221/67 (...) concedeu isenção do imposto de renda às pessoas jurídicas que exerçam atividades pesqueiras, com relação aos resultados obtidos de empreendimentos econômicos cujos planos tenham sido aprovados pela Superintendência do Desenvolvimento de Pesca. A isenção abrange os resultados provenientes de atividades pesqueiras, como tais considerados os lucros oriundos de operações de captura, conservação, beneficiamento, transforma-

Acórdão nº 105-1.571

ção, industrialização, transporte e comercialização.

A interpretação da outorga isencional estabelecida por lei deve ser literal, de acordo com o disposto no art. 111 do CTN (Lei nº 5.172/66). Em consequência, a isenção concedida fica restrita aos resultados decorrentes das operações definidas no mencionado regulamento, sendo vedada a sua extensão a outras não citadas expressamente". (Parecer Normativo CST nº 53/76).

- "IRPJ - ISENÇÃO DAS ATIVIDADES PESQUEIRAS - Os resultados líquidos das transações financeiras não fazem jus ao benefício fiscal previsto para as atividades pesqueiras e, por conseguinte, devem ser apuradas destacadamente pelas empresas, para serem eferecidos à tributação". (Acórdão 101-73.735 - 1ª CC - Sessão de 22.11.82).

5.5 Ademais, esclarece o Parecer Normativo CST nº 11/81, que "o gozo da isenção e redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional ou setorial, depende da manutenção de escritura mercantil regular, e o montante do benefício está restrito aos valores nela registrados". (Grifei).

Cabe menção, também, ao art. 157 do RIR 80, onde consta que "a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais".

Já o art. 676, inciso III, do mesmo texto legal, prevê que o lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar.

Em razão do exposto, opino pela acolhida do recurso de ofício, com a consequente reforma da decisão da 1ª instância, de modo a ser restabelecido, na íntegra, o crédito tributário decorrente do auto de infração."

Ciente desta decisão em 25.05.85, a empresa ingressou com o recurso em 17.06 seguinte. *shr*

Acórdão nº 105-1.571

Ratifica preliminarmente todos os termos de sua impugnação que foram acolhidos pela decisão da Delegacia, motivo porque a considera parte integrante do Recurso.

No mérito diz que a indenização recebida constitui Receita Operacional, pois fora decorrente de uma legítima operação social da empresa-arrendamento de barcos de pesca para o exercício de suas atividades normais e que o fato de ter rescindido o contrato de arrendamento não desfaz a natureza dessa receita.

Que gozando de isenção de Imposto de Renda, a contabilização dessa receita, a qualquer tempo, não lhe traria nenhum ônus fiscal, acobertada que está pela isenção do Lucro da Exploração, como bem decidiu o Julgador de Primeira Instância.

Acrescenta que a falta de escrituração da indenização, antes de efetivamente recebida, não constituiu omissão de receitas, nos termos do art. 181 do RIR vigente que transcreve, concluindo que a análise do referido dispositivo à luz da jurisprudência administrativa ou judicial leva a conclusão de que a não contabilização de receita realmente não recebida não pode caracterizar omissão de receita.

Desenvolve a seguir a tese da impugnação, no sentido de que a inexistência de apropriação contábil de variação monetária ativa, decorrente da inexistência do elemento ativo a corrigir, não constitui infração fiscal e baseia sua fundamentação na conclusão de que: como não existe contabilmente o crédito, não há razão de ser apurada e muito menos contabilizada a variação monetária dele decorrente, segundo o princípio de que o acessório segue a sorte do principal.

Argumenta que o seu procedimento contábil não ensejou redução do imposto ou postergação do seu pagamento, pois segundo o autor do livro "Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática", os §§ 4º a 7º do artigo 6º do DL 1.598/77

Acórdão nº 105-1.571

puseram termo, ainda que parcial, ao sistema de ... independência dos exercícios financeiros e que, segundo o Parecer .. Normativo nº 57/79, a inobservância do regime de competência só tem relevância para fins do Imposto de Renda quando dela resulta redução do imposto ou postergação de seu pagamento, não tendo ocorrido, no caso presente, nenhuma dessas hipóteses.

Aduz ainda que a sua escrituração obedece rigorosamente às leis comerciais e fiscais, satisfazendo assim a exigência do art. 157 do RIR/80 e espera que este Conselho, apreciando o feito à luz da lei, da doutrina, da jurisprudência e dos elementos fáticos que o instruem, mantenha a decisão da Delegacia.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-1.571

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

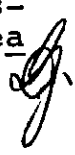
O recurso está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

A questão discutida no presente feito é resolvida pela evidência de que a receita proveniente da indenização recebida é operacional e como tal isenta de tributação, por compor o lucro da exploração e gozar a empresa do favor fiscal, como alegado e comprovado desde a impugnação.

Como se nota pelo relatório, o auto de infração aponta em seu item 1 Omissão de Receitas, decorrente da não contabilização, no ano-base em que se consolidou o crédito de uma indenização pela rescisão do contrato de arrendamento de barcos pesqueiros, no valor de Cr\$ 19.308.544, originária da quantia de US\$ 137,476.29 e, no item 2, variação monetária ativa não apropriada contabilmente, no ano-base, sobre títulos de crédito e direitos a receber, no montante de Cr\$ 17.791.905, além da cobrança de multa e juros de mora pela postergação do pagamento do imposto relativo à parcela de direitos a receber (item 3).

Quanto à variação monetária ativa (item 2 do referido auto) acredito que nenhuma dúvida existe de que se trata efetivamente de resultados operacional, já que seu enquadramento como tal se constata na leitura do artigo do Regulamento do Imposto de Renda vigente (art. 254), que estabelece:

"Art. 254 - Na determinação do lucro operacional: (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 18):

I- deverão ser incluídas as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações." *Mr* 

Acórdão nº 105-1.571

Nota-se também que tal artigo compõe a Subseção II da Seção III (Outros Resultados Operacionais), do Capítulo II (Lucro Operacional), na parte que trata da determinação da base de cálculo, para a tributação das pessoas jurídicas, do citado Regulamento e constou como enquadramento legal da infração.

Restaria o exame da parcela de Cr\$ 19.308.544, originária da quantia de US\$ 137,476.29, tributada como omissão de receitas (item 1 da peça básica).

Segundo se depreende dos autos e do exame da legislação tributária, inclusive atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, tal parcela também deve ser classificada como operacional, devendo compor o lucro da exploração, o que torna irrelevante a sua contabilização no ato do reconhecimento do crédito ou na data do efetivo recebimento, uma vez que o diferimento do registro não importa em postergação do pagamento do imposto, conforme decidiu o Sr. Delegado da Receita Federal em Belém, escudado no Parecer Normativo CST nº 57/79. Não há prejuízo para o Erário, pois se trata de rendimento isento.

A este respeito, aliás, deve-se dizer que a fundamentação do Sr. Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência para manter a exigência está centrada no caráter restritivo com que se deve interpretar a legislação isencional, citando, entre outros, o Parecer Normativo CST nº 87/78 (?) e o Acórdão nº 101-73.735/82 da 1ª Câmara.

O Parecer Normativo, que deve ser o de nº 86/78, já que o de nº 87 trata de imposto de importação, fixou o entendimento de que as variações monetárias devem ser computadas no lucro operacional, enquanto o Acórdão citado negou o benefício da isenção aos resultados líquidos das transações financeiras, que não é o caso de que se cuida nos presentes autos.

A isenção que beneficia a empresa recorrente rela

Acórdão nº 105-1.571

ciona-se com a atividade industrial na Amazônia Legal, voltada para a captura e industrialização de pescado, conforme Declaração da SUDAM (fls. 14), informando a interessada que também é beneficiária da isenção relacionada com sua atividade pesqueira (SUDEPE).

Assim sendo, é inegável que a indenização pela rescisão do contrato de arrendamento de barcos pesqueiros é uma receita vinculada à atividade isenta.

Sobre o assunto o Parecer Normativo CST nº 50/73 fixou o entendimento de que:

"4. Quando não tiver ocorrido efetivo prejuízo - como, por exemplo, no caso de ter havido indenização, ou estar o evento coberto por seguro, ou ter sido judicialmente reconhecido à empresa vítima, no mesmo exercício, o direito creditório contra aquele que tiver dado causa ao prejuízo - indevida será a dedução, por ausência de um dos pressupostos de seu cabimento.

Por outro lado, tenha-se em consideração que, se em exercícios posteriores ao em que tiver a empresa suportado o prejuízo (e, portanto, deduzido legitimamente a despesa) for ela indenizada ou vier ela a usufruir com compensação de qualquer natureza, deverá o valor correspondente ser considerado receita, como "recuperação ou devolução de custos, deduções ou provisões" (lei número 4.506, artigo 44, III; RIR, artigo 157, "c")."

Esclareça-se que o art. 157 do RIR, citado (Decreto nº 58.400/66) determinava expressamente:

"Art. 157 - Integram a receita bruta operacional (Lei nº 4.506, art. 44):
.....
c) as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões."

A indenização recebida representa sem sombra de dúvida uma compensação de qualquer natureza, usufruída pela empresa, pela não realização da receita operacional que os barcos

Acórdão nº 105-1.571

pesqueiros lhe proporcionariam e pela não utilização da estrutura montada com esse objetivo.

Não se trata, ao contrário, de resultado não operacional, pois este, como se nota pelo Capítulo próprio do Regulamento (art. 317 e seguintes), alcança os ganhos ou perdas de capital, na alienação, inclusive por desapropriação, baixa ou liquidação de bens do ativo permanente.

A recorrente não alienou ou deu baixa em um bem do seu ativo permanente, mas obteve uma compensação por ver frustrado um meio de obter receitas.

Desta forma, mesmo não tendo observado o regime de competência, o procedimento adotado não trouxe prejuízo à Fazenda Nacional, de vez que o registro posterior somente ocasionaria a postergação do pagamento do imposto, se esse fosse devido.

O entendimento acima exposto encontra respaldo no Acórdão nº 101-73.626/82, pelo qual ficou estabelecido que a subavaliação de estoque em uma empresa que goza de isenção nenhum prejuízo ocasiona à Fazenda Pública, uma vez que, no exercício seguinte, o débito da conta correspondente se diminui de importância igual àquela em que o inventário foi subavaliado. O mecanismo é o mesmo, ou seja, o lucro diminuído de um exercício é compensado com o aumento do exercício posterior.

Por último, como se trata de rendimentos isentos, por comporem o lucro da exploração, como ficou demonstrado, também não cabe a aplicação de multa e juros de mora pela postergação, nem, tampouco, a exigência de imposto relativo a variação monetária ativa, relativa à títulos de crédito e direitos a receber.

Por todos esses motivos meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso. *JW*

Brasília (D.F.), 02 de dezembro de 1985

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES -

RELATOR